

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 213/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de  
renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de JUNHO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Lavares, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de justiça,

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/06/86

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7793 DE 19/06/86

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Cópia: 2/2  
Lote: 62  
PL N° 1793/1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 7.793, de 1986  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM N° 213/86

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).



PROJETO DE LEI N° 7783/86

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10 (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;  
II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio:

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do in  
vestimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;



§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécie às mesmas entidades;



V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;



XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por menor valor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.



§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nessa Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de cinco anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;



c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da Lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTNs de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTNs devem ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.



Parágrafo Único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

- a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;
- c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 9º - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os cinco anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 10 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (tinta por cento) do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 11 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

Art. 12 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 a 6 meses e multa.



§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 13 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986.

às Comissões de Constituição e  
Justiça, de Educação, Cultura  
e de Fazenda em 06.6.86.

M.D.J.

MENSAGEM Nº 213

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce<sup>l</sup>ências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Brasília, em 06 de junho de 1986.

José Sarney



MISSÃO DE INVESTIMENTOS

E.M. nº 044-A

Em 04 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a subida honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que cria incentivos fiscais na área do imposto de renda para as aplicações via doações, patrocínios e investimentos em atividades de caráter cultural ou artístico.

O Anteprojeto visa proporcionar às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de destinarem recursos à área cultural do País, a título de incentivos do imposto de renda, e a exemplo do que ocorre em diversos outros países.

Assim é que se propõe poderem as pessoas físicas e jurídicas, obedecidos limites estabelecidos na lei, abaterem da renda bruta, ou deduzirem como despesa operacional, respectivamente, o valor das doações (100%), dos patrocínios (80%) e dos investimentos (50%) destinados a fins de interesse cultural ou artístico.



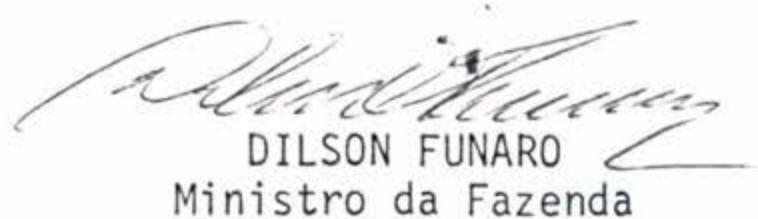
Além disso, a pessoa jurídica poderá também, obedecidos limites fixados na lei, deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base até 100% do valor das doações; 80% do valor dos patrocínios; 50% do valor dos investimentos e até 50% do valor da publicidade inserida em periódicos, jornais e revistas de caráter cultural.

O Anteprojeto define, outrossim, o que se deve considerar como doação, patrocínio e investimento, e quais são as atividades tidas como culturais para efeito de gozo dos incentivos. Também são estabelecidos os requisitos e as restrições em relação às aplicações a serem realizadas, visando assegurar o atingimento dos objetivos colimados.

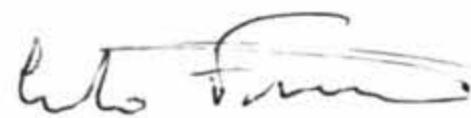
Criando mecanismos que permitem o tratamento do investimento na área da cultura como uma questão de aplicação capitalista de recursos e não apenas como mero mecenato, o Anteprojeto procura adequar-se às condições reais da receita tributária da União, observados os aspectos pertinentes ao déficit do Tesouro.

Ressalte-se, finalmente, que o Anteprojeto consubstancia farta contribuição oriunda de diferentes entidades e pessoas ligadas ao setor cultural do País.

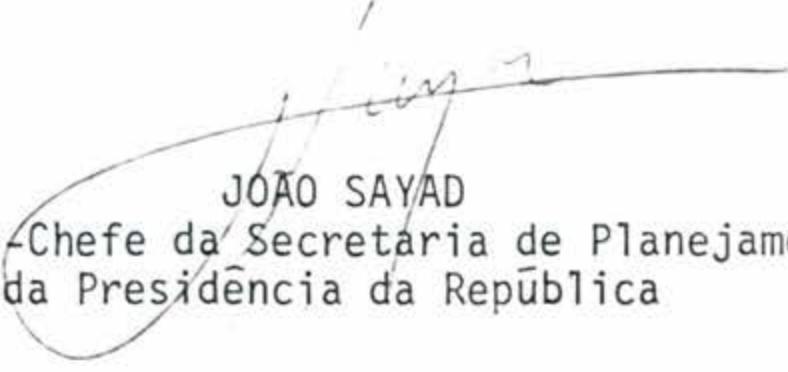
Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito.



DILSON FUNARO  
Ministro da Fazenda



CELSO FURTADO  
Ministro da Cultura



JOÃO SAYAD  
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento  
da Presidência da República



000045

Aviso nº 306-SUPAR.

Em 06 de junho de 1986.

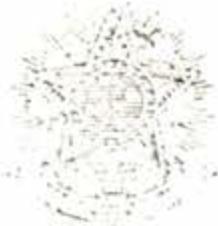
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Exceléncia o Senhor  
Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



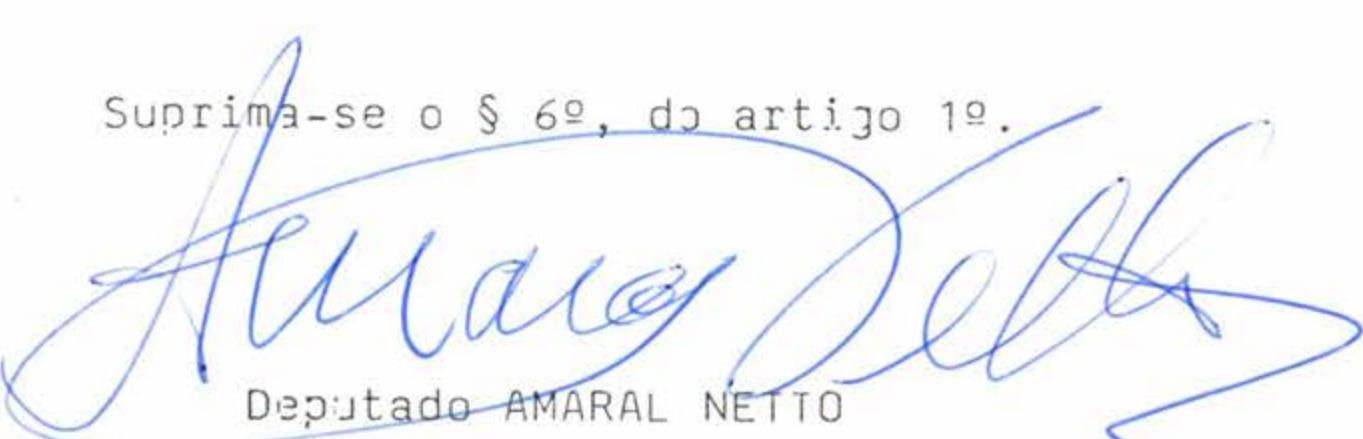
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI

Nº 7.793, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Suprime-se o § 6º, do artigo 1º.

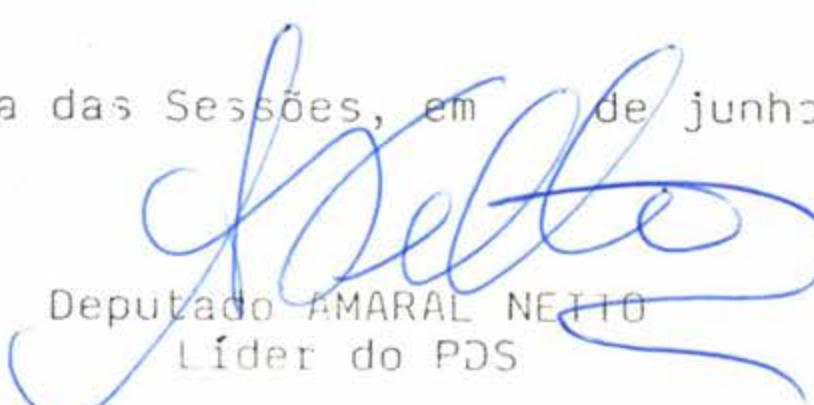
  
Deputado AMARAL NETTO

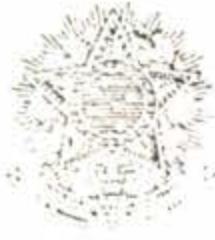
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A emenda visa suprimir dispositivo que, se aprovado, poderia desvirtuar o princípio consagrado no projeto de apoio à cultura.
2. Na verdade, ele retira dos artistas e dá ao Governo, destinando recursos a um Fundo de Promoção Cultural, ainda inexistente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1986

  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS



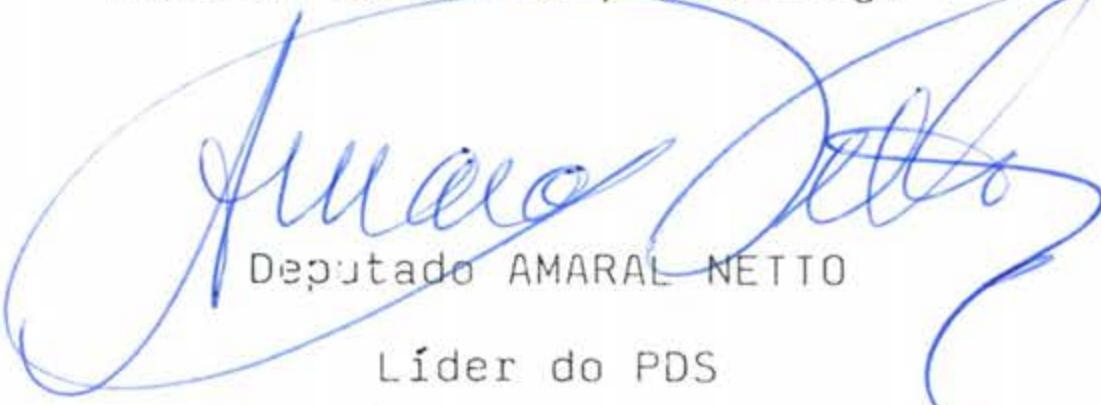
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI

Nº 7.793, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Suprime-se o § 6º, do artigo 1º.

  
Deputado AMARAL NETTO

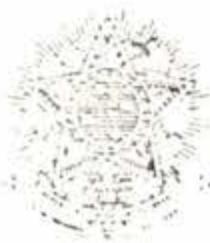
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A emenda visa suprimir dispositivo que, se aprovado, poderia desvirtuar o princípio consagrado no projeto de apoio à cultura.
2. Na verdade, ele retira dos artistas e dá ao Governo, destinando recursos a um Fundo de Promoção Cultural, ainda inexistente.

Sala das Sessões, em  de junho de 1986

Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

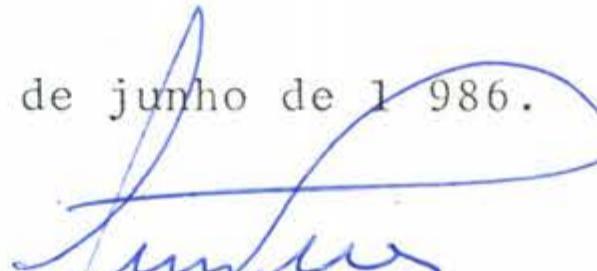


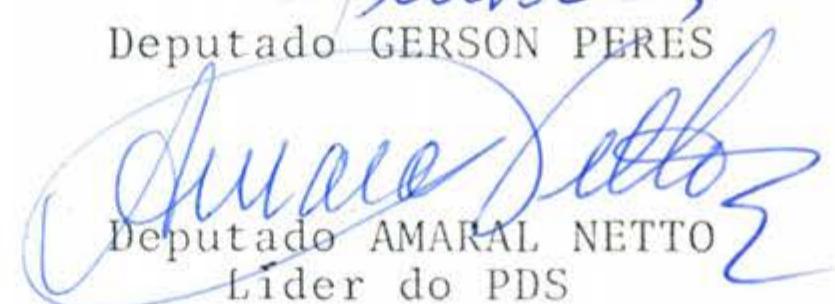
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 7.793/86

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1986.

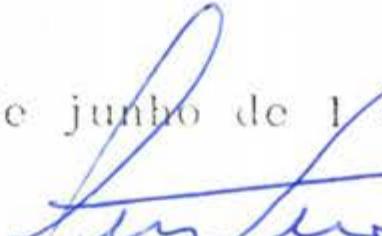
  
Deputado GERSON PERES

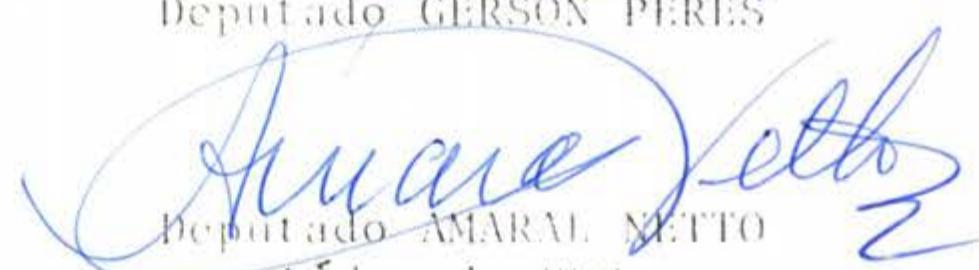
  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS

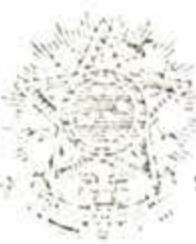
J U S T I F I C A Ç Ã O

A prática tem demonstrado que a captação de incentivos fiscais é fonte geradora de corrupção e desvio de recursos financeiros de suas finalidades. A emenda visa proibir qualquer tipo de corretagem ou intermediação na aplicação dos recursos aqui consignados.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1986.

  
Deputado GERSON PERES

  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

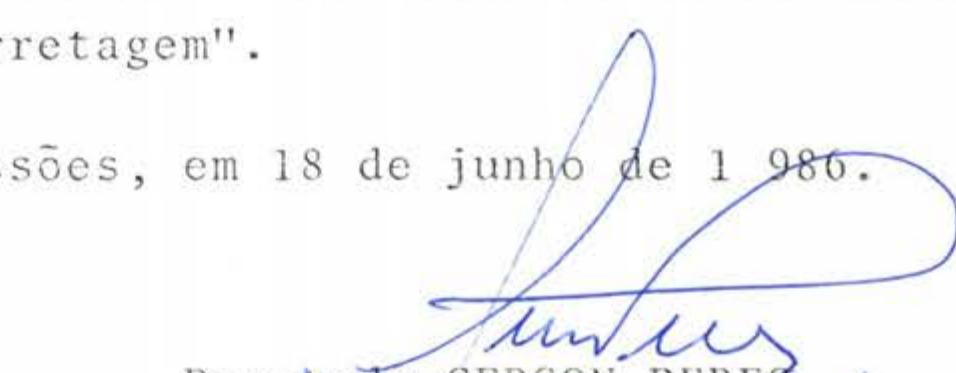


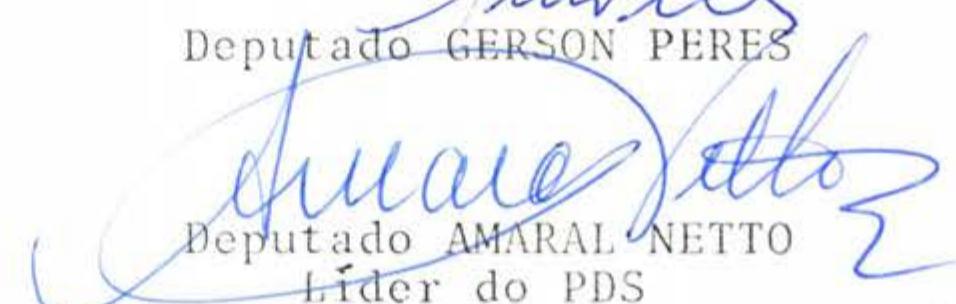
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 7.795/86

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1986.

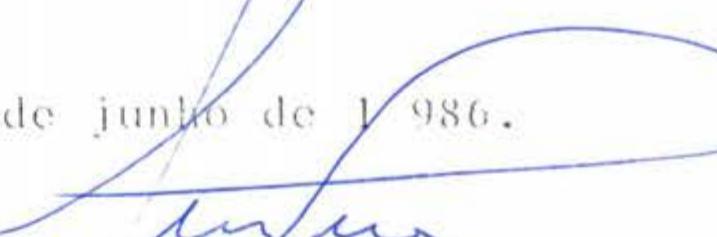
  
Deputado GERSON PERES

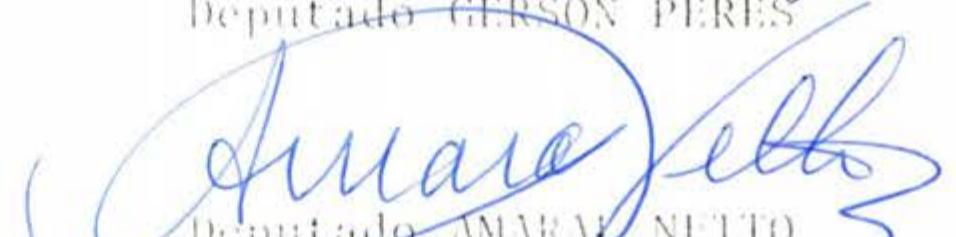
  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

A prática tem demonstrado que a captação de incentivos fiscais é fonte geradora de corrupção e desvio de recursos financeiros de suas finalidades. A emenda visa proibir qualquer tipo de corretagem ou intermediação na aplicação dos recursos aqui consignados.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1986.

  
Deputado GERSON PERES

  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
Nº 7.793, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

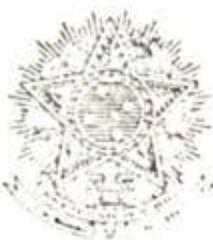
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nessa lei, serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos Municípios, segundo Resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela Municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva, existente na localidade."

*Bonifácio de Andrada*  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Vice-Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç A O

A emenda visa prestigiar o Conselho Federal de Cultura que é órgão competente para tanto, permitindo que seja auxiliado pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural dos municípios, os quais são instituídos nesta lei. As entidades municipais, as estaduais e a federal, assim envolvidas no sistema, irão permitir que a comunidade possa fiscalizar diretamente a aplicação dos benefícios fiscais, obtidos por este projeto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1985

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Vice-Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
Nº 7.793, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

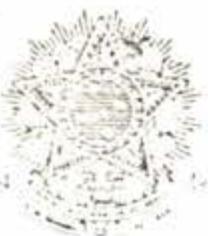
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nessa lei, serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos Municípios, segundo Resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela Municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva, existente na localidade."

*R. J. da C. de Andrade*  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE  
Vice-Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç A O

A emenda visa prestigiar o Conselho Federal de Cultura que é órgão competente para tanto, permitindo que seja auxiliado pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural dos municípios, os quais são instituídos nesta lei. As entidades municipais, as estaduais e a federal, assim envolvidas no sistema, irão permitir que a comunidade possa fiscalizar diretamente a aplicação dos benefícios fiscais, obtidos por este projeto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1985

  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Vice-Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N° 7.793/86

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES

RELATORIO

O Poder Executivo encaminha ao exame desta Casa, através da Mensagem nº 213/86, projeto visando conceder benefícios fiscais a operações de caráter cultural.

o

Em sua bem arrazoada Exposição de Motivos, fica plenamente justificada a oportunidade das medidas preconizadas.

Nada a opor quanto ao aspecto financeiro, que compete a esta Comissão, somos assim favoráveis a aprovação do presente projeto.

Diante do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do projeto *com adesão dos emendados 3ºs blz.  
autoria de Deputados Bittar Mendes e Bonifácio  
Andrade.*

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES  
Relator



Aprovada em 19-06-86



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 7.793 de 1986  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 7.793 de 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do pa



trocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do in vestimento;

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observa do o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não ex cluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros , ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concurso e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;



IV - doar em espécie às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências huma-  
nas, às letras às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras for-  
mas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espe-  
táculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividida-  
des congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monu-  
mentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Fe-  
deral, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reco-  
nhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Pode-  
res Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do  
País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou for-  
mar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas  
e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em  
geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cul-  
tural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para ins-  
talação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, desti-  
nados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em es-  
tabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da  
cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares  
nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins  
lucrativos;



XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por



valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7.

OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8.

de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16 - Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9.

e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

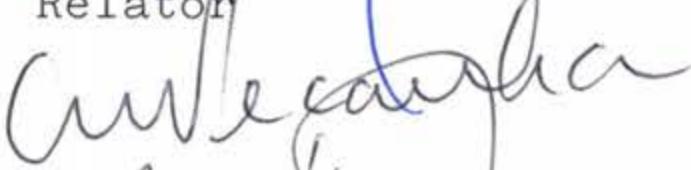
Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

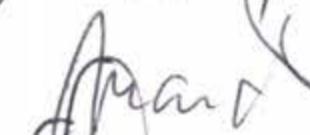
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de junho de 1986.

  
Presidente

  
Relator

  
Auditor

  
Secretaria

  
Auditor Geral

  
Auditor



Brasília, 24 de junho de 1986.

Nº 202  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 7.793-A, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum o Projeto de Lei nº 7.793-A, de 1986, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

JOSE FREJAT  
Quarto Secretário, no  
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocílio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocílio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;



2.

§ 4º - Na Hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, mun-



3.

mentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Públ<sup>ico</sup> Federal, Estadual ou Municípal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir momumentos, em consonância com os Poderes Públ<sup>icos</sup>, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;



4.

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e este-



5.

jam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entida-



6.

des e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularida-



7.

des, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16 - Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1986.

CARLOS WILSON  
Segundo Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 7.793

de 19 86

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM N.º 213/86)

A N D A M E N T O

AVISO N.º 306-SUPAR/86

- PROTOCOLO N.º 00045 - 06.06.86

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.06.86

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

18.06.86

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL; Matheus Schmidt, líder do PDT; Irma Passoni, líder do PT; e Alberto Goldman, líder do PCB, solicitando URGENCIA para este projeto.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.  
(PL. 7.793/86).

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO (22:45 hs)

18.06.86

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Tavares para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela aprovação do projeto e das Emendas nº 03, da Dep. Bete Mendes e nº 09, do Dep. Bonifácio de Andrada, e pela rejeição das Emendas nº 01, do Dep. Hélio Duque; nº 02, 04, 05, 06, da Dep. Bete Mendes, nº 07, da Dep. Gerson Peres, e nº 08, do Dep. Amaral Netto.

O Sr. Presidente designa o Dep. Hermes Zaneti para proferir parecer em substituição à Comissão de Educação e Cultura, que conclui pela aprovação do projeto e das Emendas nº 03 e 09 e rejeição das demais.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Carlos Fagundes para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação do projeto e das Emendas nº 03 e 09, e rejeição das demais.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Amaral Netto, Sebastião Curió, Wilmar Palis, Alberto Goldman, José Fogaça, José Lourenço, Gastone Righi, Arthur Virgílio Neto e Matheus Schmidt.

Requerimento do Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de líder do PDS, solicitando destaque para votação da Emenda nº 07 da Dep. Bete Mendes.

Em votação as Emendas 03 e 09: APROVADAS.

Em votação as Emendas 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 08: REJEITADAS.

Em votação o destaque para a Emenda nº 07: APROVADO (contra o voto do PTB). (obs: permanece a emenda).

Em votação o projeto: APROVADO.

OBS: As emendas deixaram de ser publicadas em razão de, por acordo de Lideranças, terem sido distribuídas cópias para conhecimento prévio de seu teor em plenário.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

19.06.86

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FREITAS NOBRE.

DCN

PLENÁRIO

19.06.86

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 7.793-A/86).

DCN

Em 24/6/86 - ao SF pl of. n° 202/86



Aprovadas as emendas 3, 7 e 9 de  
Alvará no. refletidas as demais emendas.  
aprovado o projeto, à votação final.

Em 18.6.86

J. S.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.793, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 213/86

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1.º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2.º O abatimento previsto no 1.º não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3.º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5.º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6.º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.



Art. 2.º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultura mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécie às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, videos, filmes e outras formas de reprodução fono-video-gráficas de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de

pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transportes e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3.º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1.º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2.º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3.º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4.º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos



da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrição de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publicarem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de cinco anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ao contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado

Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTNs de cada contribuinte.

§ 2º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTNs deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 8º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único — Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 9º Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o exce-



dente para até os cinco anos seguintes sempre obedecidos os limites fixados no art. 1.º e seus parágrafos.

**Art. 10.** As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

**Art. 11.** A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

**Art. 12.** Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 a 6 meses e multa.

**§ 1.º** No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

**§ 2.º** Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

**Art. 13.** No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 14.** Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986.

**MENSAGEM N.º 213, DE 1986,  
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à ele-

vada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que 'dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico'.

Brasília, 6 de junho de 1986. — José Sarney.

**EXPOSIÇÃO N.º 044-A, DE 4 DE JUNHO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a subida honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que cria incentivos fiscais na área do imposto de renda para as aplicações via doações, patrocínios e investimentos em atividades de caráter cultural ou artístico.

O anteprojeto visa proporcionar às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de destinarem recursos à área cultural do País, a título de incentivos do imposto de renda, e a exemplo do que ocorre em diversos outros países.

Assim é que se propõe poderem as pessoas físicas e jurídicas, obedecidos limites estabelecidos na lei, abaterem da renda bruta, ou deduzirem como despesa operacional, respectivamente, o valor das doações (100%), dos patrocínios (80%) e dos investimentos (50%) destinados a fins de interesse cultural ou artístico.

Além disso, a pessoa jurídica poderá também, obedecidos limites fixados na lei, deduzir do imposto devido valor e equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base até 100% do valor das doações; 80% do valor dos patrocínios; 50% do valor dos investimentos e até 50% do valor da publicidade inserida em periódicos, jornais e revistas de caráter cultural.

O anteprojeto define, outrossim, o que se deve considerar como doação, patrocínio e investimento, e quais são as atividades tidas como culturais para efeito de gozo dos in-

centivos. Também são estabelecidos os requisitos e as restrições em relação às aplicações a serem realizadas, visando assegurar o atingimento dos objetivos colimados.

Criando mecanismos que permitem o tratamento do investimento na área da cultura como uma questão de aplicação capitalista de recursos e não apenas como mero mecenato, o anteprojeto procura adequar-se às condições reais da receita tributária da União, observados os aspectos pertinentes ao déficit do Tesouro.

Ressalte-se, finalmente, que o anteprojeto consubstancia farta contribuição oriunda de diferentes entidades e pessoas ligadas ao setor cultural do País.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Dilson Funaro** — Ministro da Fazenda, **Celso Furtado** — Ministro da Cultura, **João Sayad** — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Aviso n.º 306-SUPAR.

Em 6 de junho de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secerteria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sr. Presidente:

O draft do informe  
mude respeito a V. L.  
destaque para o  
enunciado n.º 7 ou  
Projeto n.º 7733/86.  
S. A. - 19/6/86

Bl. d. Videade  
P/ L-d. PDS



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.793/86

ACRESCENTE-SE ONDE COUBER:

"Art. - As pessoas físicas poderão deduzir, do Imposto de Renda devido, 50% (cinquenta por cento) dos gastos realizados com viagens turísticas dentro do País.

§ 1º - Para fins de comprovação serão consideradas as despesas com hospedagens, transportes intermunicipais e interestaduais, alimentação quando incluída nas diárias e os gastos com excursões.

§ 2º - Os comprovantes das despesas deverão ser guardados durante o prazo de 5 (cinco) anos, observadas as normas da Receita Federal."

J U S T I F I C A T I V A

Além de ter direta ligação com a cultura de nosso povo, estimulará o envolvimento de toda a nação em problemas e realidades nacionais, evitando o consumo de culturas estranhas em nosso País.

2. Permitirá o incremento do turismo interno, ativando o consumo de bens de baixa repercussão inflacionária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3. Trará grande contribuição social, uma vez que permitirá a população uma organizada e econômica programação do seu lazer.

4. Terá efeito indireto na redução de investimento público para ampliação da oferta de infraestrutura turística, haja vista que a própria iniciativa privada, estimulada pelo crescimento do mercado, passará a investir diretamente no setor, com seus próprios recursos.

5. O incremento do mercado é fato indispensável em qualquer setor da economia para sustentação da estrutura de produção que atenda ao mercado externo, permitindo estabilizar os picos de crescimento da oferta e os períodos de menos ocupação.

6. A eventual redução da arrecadação de impostos em virtude da concessão do incentivo será francamente superada pelos impostos decorrentes do aumento da produção, acrescendo um substancial acréscimo de impostos estaduais e municipais, como ISS e ICM.

7. O setor turístico, empregando hoje cerca de 1.500.000 pessoas, poderá com esse estímulo, atingir números bem superiores, pois é intensivo em mão-de-obra, não só no campo da construção civil como especialmente no setor de serviços, onde apresenta a possibilidade de rápido treinamento a absorção da força produtiva humana, bem como elevados níveis de remuneração, considerados, inclusive, os salários indiretos.

Deputado HÉLIO DUQUE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



PROJETO DE LEI Nº 7.793, De 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

E M E N D A      N º      1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, o seguinte  
§ 7º.

Art. 1º .....

.....  
§ 7º O Fundo de Promoção Cultural será administrado por uma Comissão de Cultura, presidida pelo Ministro, onde estarão representadas as 7(se) artes — Dança, Música, Cinema, Literatura, Pintura, Teatro e Arquitetura — , cujos membros serão escolhidos pelo Ministro da Cultura, ouvidas as entidades representativas de cada uma dessas artes."

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986

Deputada BETE MENDES



E M E N D A      N º      2

Dê-se ao item VII do art. 2º do projeto a seguir  
te redação:

Art. 2º .....

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986

Deputada BETE MENDES



E M E N D A      N º      3

Dê-se ao item XVII do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986

Deputada BETE MENDES



E M E N D A      N º      4

Substitua-se a redação do item XXII do artigo 2º  
do projeto, pela seguinte:

"Art. 2º .....  
.....

XXII - incentivar as atividades circenses no  
município do contribuinte, através de doações, patrocínios ou outros tipos de contribuições que  
possa haver para tais atividades."

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986.

  
Deputada BETE MENDES



E M E N D A      N º      5

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, os seguintes itens:

"Art. 2º .....  
.....

XXIII - conceder permissão para uso temporário ou doação de terreno para as atividades circenses;

XXIV - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986

Deputada BETE MENDES

JUSTIFICAÇÃO

As notícias do circo vêm de longe: chineses, egípcios, gregos e romanos levaram por todo os seus respectivos impérios a alegria e a vitalidade dos seus cavaleiros e acrobatas. Lá encontramos os primórdios do circo moderno. Por toda a Idade Média, errantes de país em país, perambulando pelas feiras e perseguidos pela Igreja, desprezados pela burguesia, os circenses foram sempre amantes da liberdade.

Em 1770, surgiu em Londres, o circo como conhecemos, com proezas equestres, de cavalos e cavaleiros e o trabalho dos saltimbancos: malabaristas, dançarinos, músicos, acrobatas, contorsionistas, domadores de animais e outros. É portanto um somatório de todas as artes, apresentado com graça e agilidade.

O circo desempenha uma função educativa, através da poesia, sem violência ou quebra de costumes, percorrendo as cidades mais distantes, onde os espetáculos teatrais não chegam.

Os modernos meios de comunicação e entretenimento (TV, cinema, vídeo K-7, vídeo-games etc) tiraram do circo o seu grande papel maior, o de veículo permanente e itinerante de lazer popular.

*bil*  
É preciso incentivar e devolver ao circo, e às atividades circenses, não só o seu papel de núcleo irradiador de criação, mas de um movimento cultural de significativa abrangência.

Qualquer projeto que pretenda estimular a cultura e as artes, terá que levar em conta o ressurgimento das atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 04 -



circenses, não apenas como meio de sobrevivência dos que a elas se dedicam, mas também e sobretudo como uma forma de não deixar morrer o circo, que por séculos, divertiu as plateias do mundo inteiro, de todas as camadas sociais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986.

  
Deputada BETE MENDES

/rvbd.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

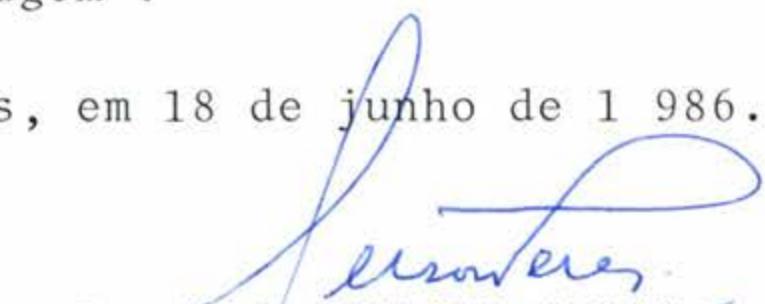


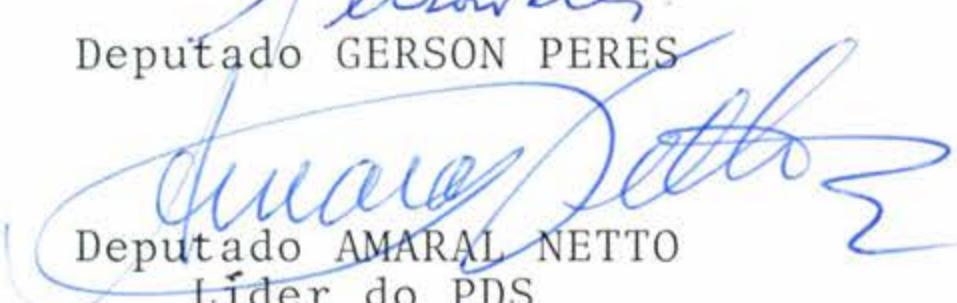
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 7.793/86

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1986.

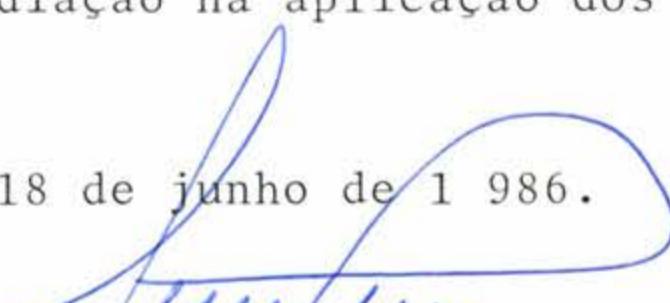
  
Deputado GERSON PERES

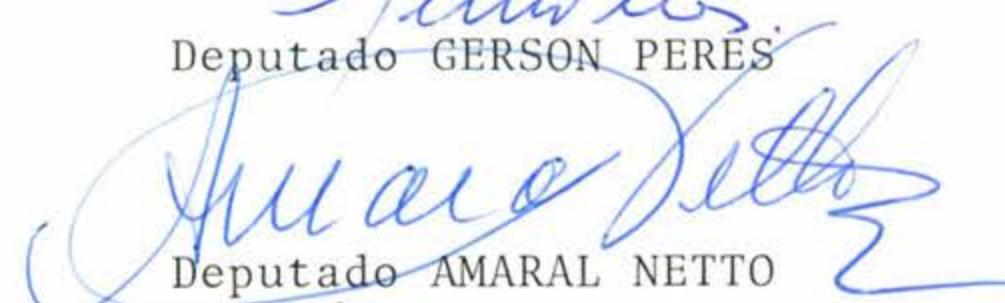
  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

A prática tem demonstrado que a captação de incentivos fiscais é fonte geradora de corrupção e desvio de recursos financeiros de suas finalidades. A emenda visa proibir qualquer tipo de corretagem ou intermediação na aplicação dos recursos aqui consignados.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1986.

  
Deputado GERSON PERES

  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

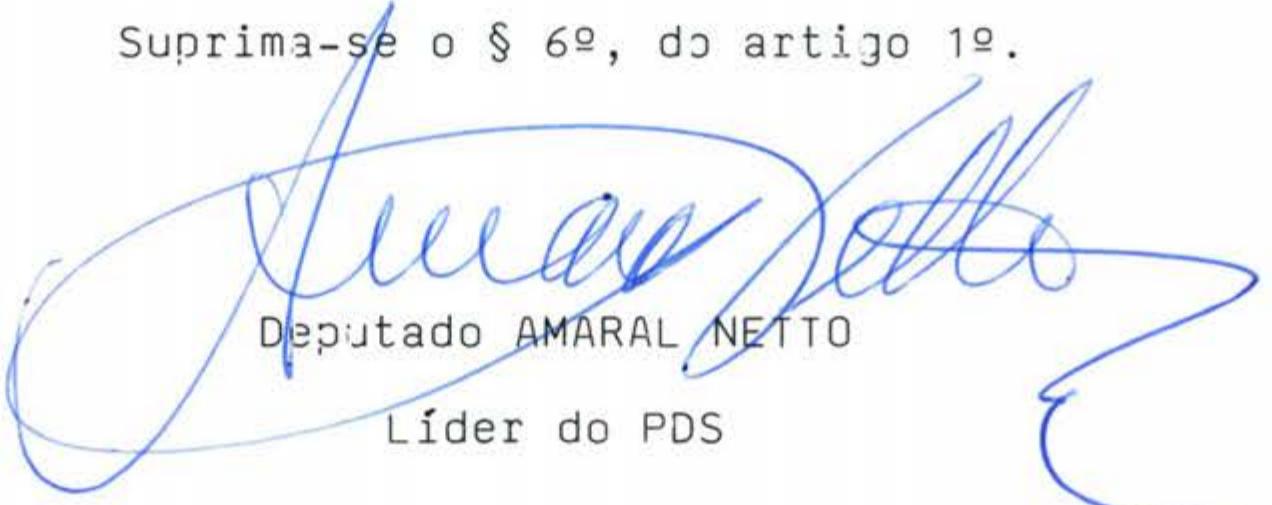


8

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI

Nº 7.793, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Suprime-se o § 6º, do artigo 1º.

  
Deputado AMARAL NETTO

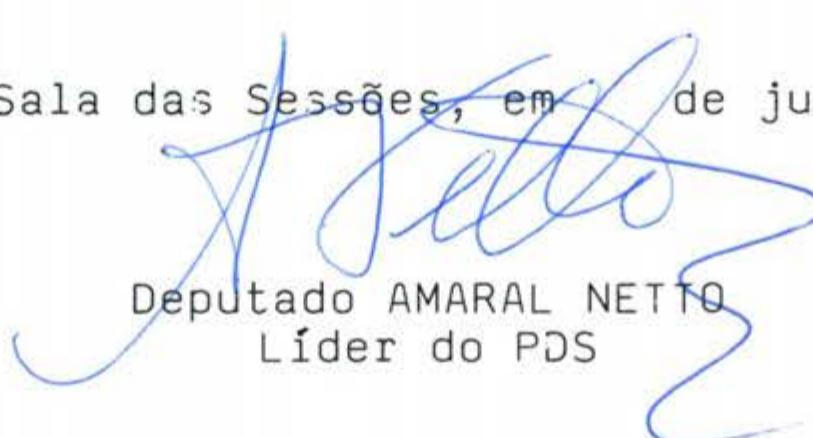
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A emenda visa suprimir dispositivo que, se aprovado, poderia desvirtuar o princípio consagrado no projeto de apoio à cultura.

2. Na verdade, ele retira dos artistas e dá ao Governo, destinando recursos a um Fundo de Promoção Cultural, ainda inexistente.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1986

  
Deputado AMARAL NETTO  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
Nº 7.793, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei, serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos Municípios, segundo Resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela Municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva, existente na localidade."

*Bonifácio de Andrade*

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE

Vice-Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa prestigiar o Conselho Federal de Cultura que é órgão competente para tanto, permitindo que seja auxiliado pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural dos municípios, os quais são instituídos nesta lei. As entidades municipais, as estaduais e a federal, assim envolvidas no sistema, irão permitir que a comunidade possa fiscalizar diretamente a aplicação dos benefícios fiscais, obtidos por este projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 1985

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Vice-Líder do PDS



- 2838

~~Submídia  
astur~~

18/06/86

IPC

~~emenda 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09~~

PL 7+89/86

## PLENÁRIO

O sr. Presidente anuncia a DU  
Designação do Dep. \_\_\_\_\_ p/ prof.  
rel parecer em substituição a CC  
que conclui pelo apreendido PL  
e dos emendados ~~duvidosos~~ 03 do Dep. \_\_\_\_\_  
e 09 do Dep. \_\_\_\_\_ e pela  
reflexo dos emendados ~~duvidosos~~ 01, do Dep.  
02, do Dep. \_\_\_\_\_

Desig. do Dep. \_\_\_\_\_ p/ proferir  
parecer em subst. a CEC e/ou  
elab pelo ap. do projeto e dos  
emendados 03 e 09 de Plenário

Desig. do Dep. \_\_\_\_\_ p/ proferir  
parecer em subst. a CF e/ou

Emendada à discussão.

Encaminhado da vot. p/ Dep. \_\_\_\_\_

Em votação - - -

Caixa: 217

Lote<sup>62</sup>  
PL N° 7793/1986  
61

Lu-Lé  
- enenda n° 1 - C. finanças  
- At  
- prof



CN/Nº 82

Em 09 de setembro de 1987

Publique-se e archive-se.

Em 10.9.87.

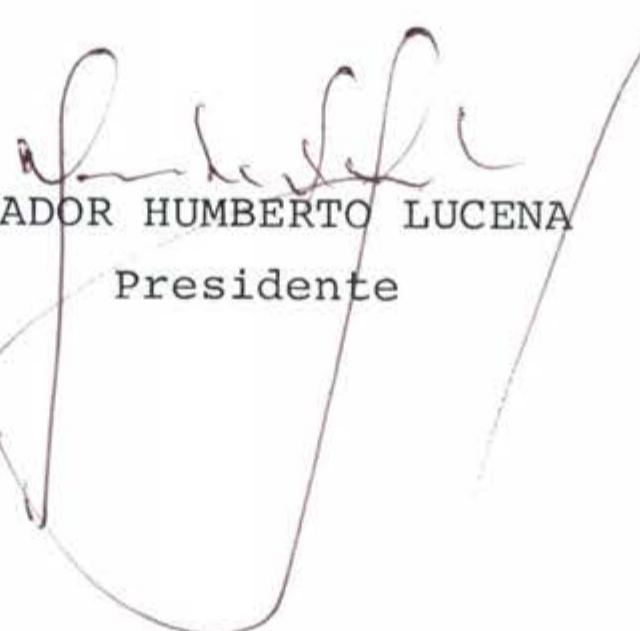
M.L.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 168, de 1987-CN (nº 313, de 1986 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 24/86 (nº 7.793, de 1986, na Casa de origem) que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.  
MTB.

Mensagem nº 168, de 1987 - CN.



MENSAGEM Nº 313

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 24 de 1986 (nº 7.793 de 1986 na Casa de origem) que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Incidem os vetos sobre as expressões "respectivamente" e "e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele" constante do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do art. 12 do Projeto, por contrariar o contido na alínea "b" do inciso II do art. 15 da Constituição Federal que assegura a autonomia municipal quanto a organização dos serviços públicos locais.

Os dispositivos vetados tratam da instalação de Conselhos de Incentivos Culturais, nos municípios, por resolução do Conselho Federal de Cultura.



Estas, as razões pelas quais resolvi vetar, parcialmente, o referido Projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 02 de julho de 1986.

*Wl/awes*



Sancionou, dia 27/7/86.  
Em parte / M. J. Wally

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.



2.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura:

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;



3.

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;



XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.



§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é in exigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.



Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista , ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.



Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.



8.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

*José Fragelli*  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Presidente

JF/.



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

*Sancionou, Em 27/7/86.  
Em parte / M. Lúcio*

~~O CONGRESSO NACIONAL decreta:~~

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.



§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;



3.

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;



XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.



§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é in exigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.



Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

*fran*  
Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.



Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham corrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.



8.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

*José Fragelli*  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente

JF/.



PROJETO DE LEI

Nº 7.793/86, na Câmara dos Deputados

Nº 24/86, no Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 05.06.86 - DCN (Seção I) de 06.06.86

COMISSÕES:

Constituição e Justiça  
Educação e Cultura  
Finanças  
Redação

RELATORES:

Dep. José Tavares  
Dep. Hermes Zanetti  
Dep. José Carlos Fagundes  
Dep. Freitas Nobre

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 202, de 24.06.86

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 24.06.86 - DCN (Seção II) de 25.06.86

COMISSÕES:

Educação e Cultura  
Finanças

RELATORES:

Sen. Jorge Kalume  
(Parecer Oral)  
Sen. Jutahy Magalhães  
(Parecer Oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/nº 168, de 30.06.86

SENADO FEDERAL  
Subsec. de Econ.  
Legis. do C. N.  
N.º PLCP/24/16  
Fl. N.º 72  
*Lam*

VETO PARCIAL - Mens/168/87-CN

(nº 313/86, na origem)



PARTE SANCIONADA:

Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986  
(D.O. de 04.07.36)

PARTES VETADAS:

- as expressões: "respectivamente" e "e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele", constantes do parágrafo 1º do art. 12; e
- o parágrafo 2º do art. 12 do Projeto.

LEITURA:

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL  
Subsec. do C. N.  
Legis. 1986  
H.º PLC/34/86  
73  
Fl. N.º

PHC/24/86.



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;



2.

§ 4º - Na Hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, mun-



3.

mentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;



4.

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e este-



5.

jam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entida-



6.

des e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularida-



7.

des, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º - Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

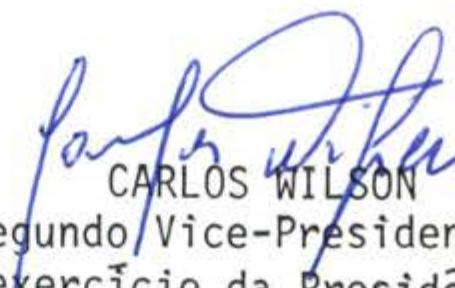
Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16 - Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1986.

  
CARLOS WILSON  
Segundo Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

25/09/87

49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUN 1986 010742

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
FOLHA DE CORREIO



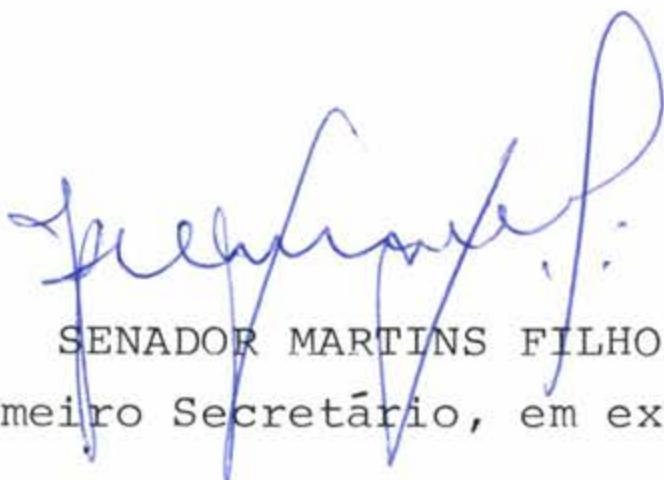
SM N° 349

Em 30 de junho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.793-A, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 24, de 1986, no Senado), que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR MARTINS FILHO  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 2/07/86



Ao Senhor Secretário Geral da Mesa

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

Arquivar-se. Em 03-07-86

*Haroldo Sanford*  
p/ Secretário - Geral da Mesa

**URGENTE**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 213/86



**ASSUNTO:**

**PROTOCOLO N.**

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

**DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS.**

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 18 de JUNHO de 1986

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

As Sr cm 18

O Presidente da Comissão de

Am. Soc. Sr. - 18

O Presidente da Comissão de

---

48

© Pearson Education, Inc., or its affiliates. All Rights Reserved.

5 Presidente do Conselho de \_\_\_\_\_

As of \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

At St. \_\_\_\_\_, on \_\_\_\_\_, A.D. \_\_\_\_\_, in \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Lote: 62 PL N.º 7793/1986 Caixa: 217  
97

URGENTE  
24/6/86



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM N° 213/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS.

À COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 18 de JUNHO de 19 86

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 2.04

PROJETO N.º 7.793 DE 19 86

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Lote: 62  
PL N.º 7793/1986  
Cópia: 217  
92



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 7.793, DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO JOSÉ TAVARES

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 213/86, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar este projeto de lei que permite ao contribuinte do imposto de renda abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios ou investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizadas através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastradas no Ministério da Cultura.

O projeto estabelece percentuais de desconto, observado o limite máximo de 10% da renda bruta, para a pessoa física, e oferece sistema de dedução para as pessoas jurídicas.



O projeto também define o que seja atividade cultural, prevê a realização de perícia para apurar a autenticidade e valor de bem doado, estabelece o que se deve entender por investimento ou patrocínio e dispõe que as operações superiores a duas mil OTNs devem ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor. Em nenhuma hipótese a doação, o patrocínio ou o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

É prevista pena de reclusão, de dois a seis meses, além de multa, para quem obtiver redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios previstos na projetada lei.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O art. 12 do projeto estatui:

" Art. 12. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 a 6 meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.



§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo."

Dado o princípio da reserva legal, é necessário que a lei estabeleça o valor da multa. Creio que se pode pensar no mínimo de 10 e no máximo de trinta vezes o valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional, tendo em vista que foi fixada pena de dois a seis meses. Quanto a esse particular, convém ainda salientar que o projeto fala em pena de reclusão, o que contraria a sistemática penal vigente. Penas de duração pequena devem ser de detenção e, não, de reclusão. Ou se aumenta o valor da pena (o que não parece conveniente) ou se passa para pena de detenção.

Quanto aos demais dispositivos do projeto em debate, nada a opor pois se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "a", combinado com o art. 21, item IV, da Constituição Federal) a ser apreciada pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 43, caput, da Lei Maior). A feitura de lei ordinária está prevista no art. 46, item III, do Estatuto Político enquanto a iniciativa concorrente é objeto de previsão no art. 56 da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.



DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela  
constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa  
e, no mérito, pela aprovação ( com uma emenda ) deste Pro-  
jeto de Lei nº 7.793, de 1986, de autoria do Poder Executi-  
vo, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto  
de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artís-  
tico.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO JOSÉ TAVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI N° 7.793, DE 1986

--- Dê-se ao caput do art. 12 do projeto esta re-  
dação:

" Art. 12. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de dois a seis meses e multa de dez a trinta vezes o valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional- OTN."

Sala da Comissão, em

DEPUTADO JOSÉ TAVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 18/06/86

*[Handwritten signature]*



Exmo Sr.  
Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma do Regimento, requeremos urgência para votação do Projeto de Lei nº 7.793, de 1986 (Mensagem nº 213/86), que 'Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.'

Sala das Sessões, 18 de junho de 1986

*[Handwritten signatures]*  
José Bonifácio  
Júlio Henrique PDT  
Ivana Branom PT  
Odejára PCB



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI  
Nº 7.793, de 1986**  
(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 213/86

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1.º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2.º O abatimento previsto no 1.º não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3.º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento;

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5.º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6.º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.



**Art. 2.º** Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultura mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécie às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de

pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transportes e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

**Art. 3.º** Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1.º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2.º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3.º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4.º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos



da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrição de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publicuem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de cinco anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ao contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado

aos titulares antes das ações ou quotas de capital social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTNs de cada contribuinte.

§ 2º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTNs deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 8º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único — Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 9º Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o exce-

*(Assinatura de José Sarney)*

dente para até os cinco anos seguintes sempre obedecidos os limites fixados no art. I.º e seus parágrafos.

**Art. 10.** As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

**Art. 11.** A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

**Art. 12.** Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 a 6 meses e multa.

**§ 1.º** No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

**§ 2.º** Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

**Art. 13.** No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 14.** Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1986.

#### MENSAGEM N.º 213, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à ele-

vada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que 'dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico'.

Brasilia, 6 de junho de 1986. — José Sarney.

#### EXPOSIÇÃO N.º 044-A, DE 4 DE JUNHO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a subida honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que cria incentivos fiscais na área do imposto de renda para as aplicações via doações, patrocínios e investimentos em atividades de caráter cultural ou artístico.

O anteprojeto visa proporcionar às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de destinarem recursos à área cultural do País, a título de incentivos do imposto de renda, e a exemplo do que ocorre em diversos outros países.

Assim é que se propõe poderem as pessoas físicas e jurídicas, obedecidos limites estabelecidos na lei, abaterem da renda bruta, ou deduzirem como despesa operacional, respectivamente, o valor das doações (100%), dos patrocínios (80%) e dos investimentos (50%) destinados a fins de interesse cultural ou artístico.

Além disso, a pessoa jurídica poderá também, obedecidos limites fixados na lei, deduzir do imposto devido valor e equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base até 100% do valor das doações; 80% do valor dos patrocínios; 50% do valor dos investimentos e até 50% do valor da publicidade inserida em periódicos, jornais e revistas de caráter cultural.

O anteprojeto define, outrossim, o que se deve considerar como doação, patrocínio e investimento, e quais são as atividades tidas como culturais para efeito de gozo dos in-

centivos. Também são estabelecidos os requisitos e as restrições em relação às aplicações a serem realizadas, visando assegurar o atingimento dos objetivos colimados.

Criando mecanismos que permitem o tratamento do investimento na área da cultura como uma questão de aplicação capitalista de recursos e não apenas como mero mecenato, o anteprojeto procura adequar-se às condições reais da receita tributária da União, observados os aspectos pertinentes ao déficit do Tesouro.

Ressalte-se, finalmente, que o anteprojeto consubstancia farta contribuição oriunda de diferentes entidades e pessoas ligadas ao setor cultural do País.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Dilson Funaro** — Ministro da Fazenda, **Celso Furtado** — Ministro da Cultura, **João Sayad** — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Aviso n.º 306-SUPAR.

Em 6 de junho de 1986.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Haroldo Sanford  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos  
Deputados  
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secertaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.



## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**

## OBSERVAÇÕES

#### **DOCUMENTOS ANEXADOS:**

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**